



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025  
PROCESSO Nº 36/2025  
EDITAL 28/2025**

**WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.365.236/0001-00, com sede na Av. Queimada 269 – salas 41, 42 e 44 – Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – CEP 06429-215 - Barueri / SP, neste ato representado por Moises Teixeira de Sousa Neto, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 655.367.548-15, portador do RG nº 11763916 - SP, vem, muito respeitosamente, perante a ilustre presença da Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações, por meio de seu representante ao final subscrito, APRESENTAR, dentro do prazo legal e nos termos Concorrência Eletrônica nº 03/2025,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que culminou com a decisão de inabilitação desta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos motivos e fundamentos que passamos a delinear.

..

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

*“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/21, art. 165, prevê legalmente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de Contrarrazões a contar do conhecimento da decisão recorrida.

Considerando o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 183 da Lei 14.133/21, quanto à contagem de prazos, "excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento", o prazo para a apresentação do presente recurso encerra-se em 27/06/2025, as 17:00 horas estando, portanto, devidamente tempestivo.

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu plenamente às exigências de comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional, no que tange ao poço de retenção de água pluvial Ø 2,50m com fundo de Brita, pelas razões citadas na Ata da Sessão:

Diante disso, conforme demonstrado na planilha anexada, **verificou-se que a empresa e os profissionais não atende plenamente às exigências de comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional**, conforme estabelecido no edital.

As CATs apresentadas **não atendem ao quantitativo mínimo exigido (POÇO DE RETENÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL Ø 2,50M COM FUNDO DE BRITA)**

Portanto, **a empresa não atende aos critérios técnicos mínimos exigidos para habilitação**, conforme previsto nos termos do edital.

Porém, observa-se que o fato ensejador da revisão da decisão pleiteado pela Recorrente encontra respaldo tanto na realidade dos fatos quanto nas previsões legais e editalícias, visto que a Recorrente cumpriu frontalmente todas as obrigações editalícias.

É o que se passa a demonstrar.

### III - DO MÉRITO

Solicitamos que a Nobre Comissão Julgadora reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço e,
2. rever os documentos apresentados neste recurso.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento. Vejamos apenas alguns dos textos abaixo:

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)*

*Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão TCU 1699/2007 Plenário (Sumário)*

*A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)*

**O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.**

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples **má interpretação na documentação** que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

O instrumento convocatório foi assertivo quando requereu em seu item 11.5, atestado de capacidade técnica em que se demonstrasse a realização de **SERVIÇOS PERTINENTES** do certame, demonstrando o **FORNECIMENTO DO OBJETO**, conforme especificações constantes do Termo de Referência, assim previu o edital:

#### **11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.5.1.** Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou serviços pertinente ao objeto desse certame em qualquer época, que demonstre o fornecimento do objeto, conforme especificações do Termo de Referência.

**11.5.2.3.** Comprovação de aptidão Técnico-Profissional nos termos do inciso I, Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, de que a empresa possui profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade(s) técnica(s), execução de obras e serviços similares/semelhantes ao objeto licitado,

Neste sentido, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico– CAT, com **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO**.

**Conforme edital, os itens licitados foram:**

CERAMICA ESMALT.ANTIDER. ABSORÇÃO DE AGUA 3%A 8%PEI 4/5 COEF.ATRITO MINIMO 0,4 USO EXCLUSIVO PADRAO CRECHE  
CA-22 CANALETA DE AGUAS PLUVIAIS EM CONCRETO (30CM)  
CAIXILHOS DE FERRO -BASCULANTES  
TINTA LATEX STANDARD  
CAIXILHOS DE FERRO - FIXOS  
CAIXILHOS DE ALUMINIO -BASCULANTES  
**POÇO DE RETENÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL Ø 2,50M COM FUNDO DE BRITA**  
EM TESOURAS PARA TELHAS CERAMICAS - VAOS ATE 7.00 M  
FQ-05 ALAMBRADO PARA QUADRA COBERTA TÉRREA (BROCA)  
TELHA METALICA SANDUICHE TRAPEZOIDAL 2 FACES TR40

Em uma rápida busca na internet (google) obtém-se as pesquisas sobre as definições:

**CERAMICA ESMALT.ANTIDER:** refere-se a um tipo de revestimento cerâmico com características específicas para ambientes de alta segurança e tráfego, como creches

**CA-22 CANALETA DE AGUAS PLUVIAIS EM CONCRETO (30CM):** é um elemento pré-moldado de concreto utilizado para a drenagem superficial de águas pluviais. Especificamente, a CA-22 refere-se a um tipo de canaleta com largura de 30 centímetros, projetada para captar e conduzir a água da chuva em áreas urbanas, calçadas, estacionamentos e outras superfícies impermeáveis, evitando o acúmulo e direcionando o fluxo para a rede de esgoto ou sistemas de drenagem;

**CAIXILHOS DE FERRO -BASCULANTES** : uma peça de metal, geralmente feita de aço laminado a frio ou galvanizado, que serve como moldura para o encaixe de outros materiais de portas.

**TINTA LATEX STANDARD:** é um tipo de tinta à base de água, comumente usada para pintura de paredes internas e externas. Ela se destaca por oferecer um bom equilíbrio entre qualidade, rendimento e preço, sendo uma opção popular para diversos projetos de pintura

**CAIXILHOS DE FERRO - FIXOS** : são estruturas de ferro, geralmente utilizadas em portas e janelas, que não possuem partes móveis, ou seja, não abrem nem fecham. São componentes que servem para fixar vidros, painéis ou outros materiais, criando vãos e fechamentos em construções.

**CAIXILHOS DE ALUMINIO -BASCULANTES:** Os caixilhos de alumínio são a base da construção civil, sendo utilizado em obras residenciais, comerciais e industriais, portanto é de suma importância que tenha as melhores características no que diz respeito a desempenho e estética.

**POÇO DE RETENÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL Ø 2,50M COM FUNDO DE BRITA:** é um tipo de estrutura de drenagem urbana projetada para coletar e armazenar temporariamente a água da chuva, reduzindo o risco de inundações e permitindo a infiltração gradual no solo.

**EM TESOURAS PARA TELHAS CERAMICAS - VAOS ATE 7.00 M:** Em tesouras para telhas cerâmicas com vãos de até 7.00 metros refere-se à estrutura de suporte triangular utilizada em telhados para cobrir vãos (distância entre apoios) de até 7 metros. Essa estrutura, geralmente feita de madeira ou aço, ajuda a distribuir o peso da cobertura (incluindo as telhas cerâmicas) e o transmite para as paredes ou fundações da construção.

**FQ-05 ALAMBRADO PARA QUADRA COBERTA TÉRREA (BROCA):** refere a um tipo específico de alambrado utilizado em quadras esportivas cobertas, do tipo térrea, e utiliza brocas para a sua



instalação. A especificação detalha que este tipo de alambrado é feito para quadras cobertas e que a fundação da estrutura é realizada através de brocas.

**TELHA METALICA SANDUICHE TRAPEZOIDAL 2 FACES TR40** : é um tipo de telha composta por duas chapas metálicas, geralmente de aço galvanizado ou galvalume, com um núcleo isolante entre elas, normalmente feito de poliestireno expandido (EPS), poliuretano (PUR) ou lã de rocha. Essa estrutura em "sanduíche" proporciona isolamento térmico e acústico, além de maior resistência e durabilidade.

O questionamento desta empresa resume-se à:

Quem é qualificado com a mão de obra que executou serviços de drenagem de águas pluviais com complexidade maior do que a exigida no instrumento convocatório, não estaria qualificado também para executar serviços de poço de retenção de água pluvial  $\varnothing$  2,50m com fundo de brita?

Ou, ainda, realmente os serviços de mão de obra apresentados nos atestados de capacidade técnica da empresa não são de características semelhantes ao objeto licitado?

Solicitamos que as perguntas acima sejam respondidas caso haja a decisão de, mesmo após este recurso, que esta empresa não tenha a capacidade técnica demonstrada para a execução dos serviços. Com base nessa ótica, verifica-se que os atestados apresentados por esta empresa atende, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade, pois a apresentação de atestado de capacidade técnica não exige com que seu conteúdo seja idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado.

Exige-se, apenas, uma certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta, conforme cita o art. 67 da Lei nº 14.133/21:

*II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior... (grifo nosso).*

**Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União– TCU: Acórdão 449/2017 Plenário:**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

**No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016- Plenário:**

*Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

**Joel de Menezes Niebuhr descreve:**

*"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."*

O renomado Blog Zenite discorre sobre o assunto:

O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com **características semelhantes ou de complexidade até superior**. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que **"nas contratações de obras e serviços, às exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido"**. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que **"é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.).

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração- a perfeita execução do objeto da licitação-, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar

ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, o (a) Pregoeiro(a) poderia ter solicitado, na sessão pública, diligências com o intuito de sanar dúvidas, como por exemplo, um simples pedido de manifestação no CHAT por parte da empresa, ou ainda, contatar o Setor de Engenharia de seu Município para certificar-se da decisão, e não simplesmente inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Ademais, adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

*I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

**O valor total da contratação desta Empresa seria: R\$ 10.002.218,12 (dez milhões, dois mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos).**

Agora, o arquivo em anexo ao Processo Licitatório, retirado da plataforma BLL Compras, mostra a diferença de R\$ 5.275.715,78 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos), em relação ao valor do remanescente:

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
   	WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 984	51,01	<input type="checkbox"/>
   	ARCANTE CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 587	25,17	<input checked="" type="checkbox"/>

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).*

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.

Ademais, conforme se pode observar nas CATS demonstradas abaixo, a Recorrente efetuou serviços superiores requeridos no instrumento convocatório, senão vejamos:

### Composição de Poço de Retenção

POÇO DE RETENÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL Ø 2,50M COM FUNDO DE BRITA					
DATA	ESTADO		UNIDADE		
01/2025	São Paulo - SP		M		
CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VA
I	6.02.65	ANEIS PRE-MOLD.CONCRETO DN=2,50M	Material	M	
I	8.01.92	CAMINHAO MUNCK 3 TONELADAS	Equipamento	H	
I	2.05.19	PEDRA BRITADA 3	Material	m³	

Dessa forma, **por similaridade**, Na mesa toada, a CAT de nº 2620240016370, em seus itens 14.4, 14.5 e 14.7, por si só já atenderia a relevância do poço de visita, como se verifica abaixo:

14.4	4620010	CDHU	Assentamento de tubo de concreto com diâmetro até 600 mm	M	108,00
14.5	4612080	CDHU	Tubo de concreto (PA-1), DN= 600mm	M	139,00
14.7	4912110	CDHU	Poço de visita de 1,60 x 1,60 x 1,60 m - tipo PMSP	UN	2,00

Também, como se pode observar na CAT de nº 2620240020502, item 6.2.4, essa Recorrente possui metragem maior de anel pré-moldado de concreto DN=2,50M que, por similaridade, se lê assentamento tubo de concreto e tubo de concreto.

329	46.12.260	Tubo de concreto (PA-1), DN= 400mm	m	82,30
-----	-----------	------------------------------------	---	-------

Código	46.12.080
Descrição	Tubo de concreto (PA-1), DN= 600mm
Data	04/2025
Estado	São Paulo
Tipo	Tubulação em concreto para rede de águas pluviais
Unidade	M
Valor sem	301,82
Valor com	294,25

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneraçã
I				
B.04.000.02	Areia média lavada (a granel caçamba fechada)	Material	m³	167,70
I				
B.02.000.02	Cimento CPII-E-32 (sacos de 50 kg)	Material	KG	0,60
I				
S.01.000.08	Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	Material	H	247,89
I				
B.01.000.01	Pedreiro	Mão de Obra	H	26,09
I				
B.01.000.01	Servente	Mão de Obra	H	21,43
I				
O.13.000.06	Tubo de concreto (PA-1) DN= 600mm	Material	M	236,24

No mesmo sentido, a CAT nº 2620240013267

2.2.1.4	06.10.01 (I)	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO, DIÂMETRO 60CM - TIPO PA-2	SIURB	M	10,00
2.2.2.7	06.08.00 (I)	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO SIMPLES - DIÂMETRO 40CM	SIURB	M	6,73

Na mesma linha segue a CAT de nº 2620210001050

FS-05 FOSSA SEPTICA ANEIS CONCR. DN=1,4M H=1,5M	7	UN
---	---	----

E por fim, temo a CAT Nº 2620240005068

4.9	46.20.010	Assentamento de tubo de concreto com diâmetro até 600 mm	SP OBRAS	M	5,00
4.10	46.12.020	Tubo de concreto (PS-1), DN= 400mm	SP OBRAS	M	5,00

A justificativa de similaridade em atestados técnicos para licitações baseia-se no princípio de que a empresa deve demonstrar capacidade para executar o serviço ou fornecer o produto licitado, mesmo que o atestado não seja exatamente o mesmo objeto do edital. A similaridade deve ser analisada considerando características, quantidades e prazos, buscando uma relação de pertinência entre o atestado e o objeto da licitação.

**Ademais, para surpresa desta Recorrente, a empresa habilitada, também não possui Poço de Retenção em seus Atestados e sim objeto similar ao mesmo.**

**Dessa forma, as razões da Recorrente merecem prosperar, face o cumprimento rigoroso das normas editalícias e suas comprovações.**

#### **IV – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

Destacamos que, conforme registrado na sessão pública, a proposta apresentada pela recorrente demonstra economia significativa.

O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrente demonstra sua capacidade de prestar os serviços requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital.

Cabe ressaltar que a avaliação criteriosa das propostas, além de considerar o critério de menor preço, deve ponderar outros fatores que garantam a qualidade dos serviços. Contudo, a recorrente atende a todos os critérios estabelecidos no edital e, ao oferecer um preço mais competitivo, evidencia sua competência em promover economia ao erário público.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

*“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.*

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

*“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”.*

Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (2012, p.61).

## V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão deste (a) respeitável Pregoeiro(a), a fim de que:

- a) Seja analisada e revisto a decisão da inabilitação da empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA** e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços.
- b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA**, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.
- c) Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, 25 de junho de 2025.

**MOISÉS TEIXEIRA DE SOUSA NETO**  
**DIRETOR**